

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
30/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o
jornal “Barcelos Popular” (IV)**

Lisboa

27 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular” (IV)

I. Identificação das partes

O Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, como Recorrente, e “Barcelos Popular”, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição publicada no dia 27 de Setembro de 2007 do jornal “Barcelos Popular” (doravante, “BP”), de periodicidade semanal, contém, na página 4, um artigo intitulado “Água com custos elevados” e com o antetítulo “SOCIEDADE Dados comparativos com os concelhos vizinhos”.

2. O referido texto essencialmente reporta e comenta as alegadas diferenças nos custos em que os munícipes do concelho de Barcelos incorrem com os serviços públicos de fornecimento de água e recolha de lixos, por comparação a outros concelhos vizinhos, referindo-se à Câmara Municipal de Barcelos e respectivo Presidente nos seguintes termos:

“Ao contrário das afirmações do presidente da Câmara Municipal, Fernando Reis, no final da última reunião do executivo, dando conta de um estudo da autarquia a comprovar que o preço da água era igual “ou até mais baixo” que nos concelhos vizinhos, são os barcelenses quem mais têm de pagar”

e

“(…) apenas a Câmara de Barcelos abdicou de manter na sua posse os serviços da água e saneamento.”

3. Na sequência do envio de um texto de resposta pelo Recorrente, por carta datada de 2 de Outubro de 2007, assinado “P’lo Gabinete da Presidência”, invocando o respectivo direito de resposta relativamente ao artigo referido, o Recorrido publicou o mesmo na página 5 da edição do BP de 11 de Outubro de 2007.

4. O texto de resposta, na versão que foi enviada ao Recorrido, surgia encimado pelo título “Preços de água e saneamento” e pelo subtítulo “Estudo do Barcelos Popular contém erros e omissões”.

5. Contudo, a versão do texto de resposta efectivamente publicada no BP surge com o título e antetítulo da peça jornalística que motivou o uso do direito de resposta, graficamente destacados: “SOCIEDADE Dados comparativos com os concelhos vizinhos” e “Água com custos elevados”. O título e subtítulo constantes do texto de resposta enviado ao Recorrido pelo Recorrente surgem abaixo da referência “DIREITO DE RESPOSTA”, sem qualquer elemento gráfico que os destaque do corpo do texto de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com o tratamento dado ao seu texto de resposta na edição do BP de 11 de Outubro de 2007, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, assinado pelo Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos, e que deu entrada em 22 de Outubro de 2007. Alega o seguinte, em súmula:

i. O título e o subtítulo que o Recorrente colocou no texto de resposta não surgem, na versão publicada, com o mesmo destaque e aspecto gráfico, com prejuízo para o texto de resposta;

ii. Em vez disso, o Recorrido tornou a publicar o título e antetítulo originais do artigo que motivou a resposta, deste modo penalizando esta última.

O Recorrente requer que seja ordenada a republicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O Recorrido cumpriu escrupulosamente o disposto na lei, a saber: fez chamada à primeira página e publicou o texto de resposta em página ímpar interior dentro do prazo estabelecido;

ii. Sendo a Lei de Imprensa omissa relativamente ao tratamento que deve ser dado aos títulos, o BP tem a adoptado a política de recorrer aos títulos do artigo que motivou a resposta, de modo a permitir uma melhor compreensão pelos leitores da questão em causa;

iii. O Recorrente, até hoje, nunca colocou objecções a tal prática;

iv. Não existe, em consequência, fundamento para a repetição da publicação do texto de resposta.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos constantes dos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, no artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, e no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Importa examinar, antes de mais, a questão da republicação, em destaque, do título e antetítulo do escrito respondido, por oposição ao título e antetítulo da autoria do Recorrente, reduzido, na dimensão da letra e apresentação, à do texto de resposta.

2. A republicação do texto que motivou a réplica, ou de parte dele (incluindo o respectivo título), lado a lado com o texto de resposta, não constituirá necessariamente uma infracção à lei. O juízo que se impõe é o de saber se o tratamento ou apresentação gráfica do título formulado pelo Recorrente, acompanhado da republicação do título da peça que gerou a resposta, são passíveis de configurar uma situação de despromoção do texto de resposta. Na realidade, a publicação do título do texto objecto da resposta

deverá ser efectuada de tal forma que não possa ser entendida como uma reiteração da orientação imprimida no artigo contestado, com prejuízo do texto de resposta. Veja-se, a título de exemplo, a Deliberação 21-R/2006, de 10 de Agosto de 2006 (*in www.erc.pt*), na qual esta Entidade considerou que a republicação do título, truncado, do texto que motivara a resposta teve como principal efeito o de “agravar, reiterando, a orientação imprimida ao artigo contestado, e prejudicar a reparação pretendida pelo recorrente com a divulgação da sua resposta”.

3. No mesmo sentido – e tendo, aliás, como destinatário, o mesmo jornal – se pronunciou o Conselho Regulador na recente Deliberação 25/DR-I/2008, de 20 de Fevereiro, *in www.erc.pt*, tendo por objecto uma situação em tudo idêntica à ora vertente.

4. No presente caso, deparamo-nos com um desfasamento acentuado entre a dimensão das letras do título e antetítulo do artigo que motivou a resposta e a do título e subtítulo da autoria do autor, publicado em caracteres bem mais diminutos. Ora, a relevância comparativa atribuída a um e a outro configura claramente um prejuízo para o texto de resposta, que assim se vê secundarizado, tanto mais numa situação, como a presente, em que grande parte da resposta visa justamente o título do artigo publicado na edição do BP de 20 de Setembro de 2007. Mesmo não tendo sido essa a intenção do Recorrido, a mensagem implícita que é transmitida pela publicação dos títulos do artigo contestado em caracteres muito maiores do que os dos títulos do autor, bem como da menção “Direito de Resposta”, é de desconsideração da réplica, o que é inadmissível face aos princípios da equivalência e da integridade do texto de resposta. O desiderato da mera contextualização dos leitores sobre a questão polémica teria sido igualmente logrado pela referência aos títulos do artigo contestado em caracteres idênticos ou mesmo menores do que aqueles que foram usados nos títulos do Recorrente.

5. Conclui-se, assim, que o Recorrido cumpriu de modo deficiente o seu dever de permitir ao Recorrente o exercício do direito de resposta, em violação do disposto n.º 6 do artigo 26.º da LI, em conjugação com o n.º 3 do mesmo artigo.

6. O argumento, esgrimido pelo Recorrido, de que o Recorrente nunca havia, até à data, colocado objecções a tal prática é claramente improcedente. Com efeito, o silêncio do ora Recorrente relativamente à orientação seguida pelo BP, em casos passados, quer ele se tenha ficado a dever ao desconhecimento da lei, quer a uma mera tolerância, não constitui meio apto a conferir ao Recorrido, no caso vertente, uma situação de confiança no não exercício de tal faculdade que seja legítima e merecedora de tutela. Os direitos fundamentais, bem como os poderes e faculdades que integram cada um deles, não se extinguem pelo não uso.

7. Alega, por fim, o Recorrido, que a republicação do texto de resposta constituiria uma medida desproporcionada. Ora, conforme resulta do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LI, a opção relativa à “graduação” da medida foi previamente tomada pelo próprio legislador, uma vez constatada a verificação dos respectivos pressupostos de facto. Improcede, assim, o argumento da desproporcionalidade, uma vez que, no caso concreto, a cumulação de vícios que acompanhou a primeira publicação da resposta comprometeu seriamente a dignidade desta, cerceando a visibilidade do seu título próprio e excedendo os limites da faculdade de anotação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar o cumprimento deficiente, pelo Recorrido, do dever de facultar os meios para o exercício desse mesmo direito;
2. Ordenar a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º da Lei de Imprensa, na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação;
3. Instar o jornal “Barcelos Popular” ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais em matéria de direito de resposta, em particular das decorrentes do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira